



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 13654.000050/96-23
Recurso nº. : 117.827
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1991
Recorrente : SIAUTO SILVA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.432

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - CABIMENTO. É cabível a atualização monetária na
restituição de contribuição paga a maior.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SIAUTO SILVA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13654.000050/96-23
Acórdão nº. : 107-05.432

Recurso nº. : 117.827
Recorrente : SIAUTO SILVA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre atualização monetária da restituição da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1991.

A contribuinte foi notificada para receber o valor de 2.685,61 UFIR, decorrente ao recolhimento a maior por antecipações.

Às fls. 01, a solicitação formalizada pela pessoa jurídica, para a atualização do indébito, sob os seguintes argumentos:

“A conversão do referido valor em BTN, para UFIR, conforme critério da Receita Federal, não reconhece a inflação, ou a desvalorização da moeda, no período de fev/91 a dez/91, ou seja: $12.639,43 \text{ BTN} \times 126,8621$ (valor da última BTN 02/91) = Cr\$ 1.603.464,64, dividido por 597,0600 (valor da primeira UFIR, 01/92) = 2.685,61 UFIR.

Tal critério não é justo, pois, o valor da primeira UFIR 597,0600, é exatamente o valor da última BTN, corrigida pela variação do INPC do período de FEV/91 a DEZ/91, que representa uma inflação de aproximadamente 370,65%.

Tal é, que, a própria Receita Federal, quando recebe débitos em atraso do referido período, referentes a tributos e contribuições federais, tem cobrado esta diferença em forma de juros (TR), afim de corrigir os valores não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

O critério não pode ser diferente quando se trata de restituição de valores recolhidos a maior, ainda mais, em se tratando de valores correspondentes a restituição automática.”

Processo nº. : 13654.000050/96-23
Acórdão nº. : 107-05.432

A autoridade julgadora de primeira instância negou o pleito formulado pela contribuinte, assim ementando a sua decisão:

**"RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
CORREÇÃO MONETÁRIA**

Indefere-se o pedido de restituição da correção monetária da Contribuição Social, relativa ao período de fevereiro a dezembro/91, por falta de amparo legal."

Irresignada, a requerente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 18), reeditando as razões de seu pleito vestibular.

É o Relatório.



Processo nº. : 13654.000050/96-23
Acórdão nº. : 107-05.432

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Relativamente à atualização monetária das parcelas a serem restituídas, esta Câmara já consagrou o entendimento de que a restituição de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente deve ser feita corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data de sua efetivação, além do que, devem ser observados os mesmos índices adotados pelo ente tributante para exigência do crédito tributário.

Nesse sentido, cito o Acórdão 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94, da lavra do ilustre Relator e Conselheiro Dr. Natanael Martins, assim ementado:

“RESTITUIÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO. Na restituição de tributo pago indevidamente, a sua devolução com correção monetária é medida que se impõe.”

Do citado aresto destaca-se a menção à Súmula 46, do antigo TFR, cuja determinação é fundamental no que tange à atualização monetária sobre as restituições de tributos, que assim se expressa:

“Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do

Processo nº. : 13654.000050/96-23
Acórdão nº. : 107-05.432

pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”

Logicamente, não discrepam os Tribunais, que assim têm decidido, em razão da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos aos contribuintes, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Erário Público.

Entendo que o direito de atualização monetária sobre as parcelas a que a contribuinte tem direito, deve incidir sobre o INPC, que foi refletido sobre a própria Lei nº 8.383/91, na letra “a” do parágrafo 1º do artigo 2º, que, ao criar a UFIR, assim dispôs sobre sua formação:

“ a) até o dia 1º de janeiro de 1991, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Portanto, não se pode negar que no período que vai de 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, em que pese a tentativa de expurgo legal de índices inflacionários, na verdade houve variação, que repercutiu na formação do novo indexador de tributos que passou a vigorar a partir de 01.01.92.

Não obstante inexistir expressa autorização legal para a atualização das parcelas em período anterior à Lei nº 8.383/91, trata-se de restituir integralmente aquilo que foi recolhido a maior, porquanto a sua falta caracteriza uma restituição incompleta. Não se trata de um acréscimo, como os juros moratórios a exigir expressa previsão legal.



Processo nº. : 13654.000050/96-23
Acórdão nº. : 107-05.432

Nesse sentido foi a conclusão do Parecer nº AGU/MF - 01/96 (Anexo ao Parecer GQ - 96), publicado no D.O.U., de 18/01/96, seção I, pág. 787 a 790, de lavra da eminente Consultora da União - Dra. Mirtô Fraga, cuja substância está espelhada em sua ementa abaixo transcrita:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores a Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.”

Para a correta solução do caso em tela, portanto, é de se admitir que lhe assiste o direito à correção monetária do indébito a que faz jus, conforme solicitado, a partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC do IBGE sobre as parcelas a serem restituídas, sobretudo porque foi o índice oficial de referência da inflação segundo dispôs o artigo 4º da Lei nº 8.177/91, e porque trata-se de índice utilizado pela Lei nº 8.383/91 na formação da primeira UFIR (que indexou os tributos), em evidente reconhecimento por parte do legislador de tratar-se de indexador oficial. A partir de janeiro de 1.992, a atualização monetária deverá ser efetuada com base na variação da UFIR, segundo dispôs a Lei nº 8.383/91.



Processo nº. : 13654.000050/96-23
Acórdão nº. : 107-05.432

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da atualização monetária sobre o valor a restituir da Contribuição Social, com base nos índices oficiais (IPC, INPC e UFIR).

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ